



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Escola Superior de Cerveja e Malte Ltda. | | UF: SC |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 946, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção de Cerveja, pleiteado pela Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 40 (quarenta) para 20 (vinte) vagas totais anuais. | | |
| e-MEC Nº: 202113404 | | |
| RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 264/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 16/3/2023 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 28 de fevereiro de 2023, solicitando a reconsideração das 40 (quarenta) vagas pleiteadas para o curso superior de tecnologia em Produção de Cerveja, na solicitação inicial, que foram reduzidas para 20 (vinte) vagas totais anuais.

O deferimento do curso superior mencionado consta na Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nº 946, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022.

Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção de Cerveja, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202113404, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão de avaliação para a visita *in loco* ocorrida nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2022. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 172534 com a atribuição dos conceitos abaixo:

| Dimensões | Conceitos |
|-------------------------------------|-----------|
| 1 – Organização Didático-Pedagógica | 3,85 |
| 2 – Corpo Docente e Tutorial | 3,63 |
| 3 – Infraestrutura | 4,11 |
| Conceito de Curso | 4 |

A SERES apresentou a seguinte manifestação sobre o relatório do Inep:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 172534, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.85</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.63</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.11</i> |
| <i>Conceito Final: 04</i> | |

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

| | <i>Indicador</i> | <i>Conceito</i> |
|----------|---|-----------------|
| <i>1</i> | <i>1.20. Número de vagas.</i> | <i>1</i> |
| <i>2</i> | <i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i> | <i>1</i> |

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Cumprе ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 (um) ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 40 (quarenta) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 20 (vinte).

Por fim, cumprе registrar que, embora a IES não possua IGC disponibilizado pelo INEP e CI 4 (2015), ou seja, maior que cinco anos, o curso obteve CC 4 (quatro) na avaliação in loco do INEP, atendendo o critério imposto como condicionalidade para o deferimento do pedido consoante § 7º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PRODUÇÃO DE CERVEJA, TECNOLÓGICO, com 20 vagas totais anuais, autorizadas par a FACULDADE ESCOLA POLITÉCNICA DE INOVAÇÃO E CONHECIMENTO APLICADO, código 17882, mantida pela ESCOLA SUPERIOR DE CERVEJA E MALTE LTDA, código 15881, a ser ministrado na Rua Elsbeth Feddersen, 72, Salto Norte, Blumenau/SC.

A recorrente alega, também, que a redução do número de vagas pode comprometer o investimento da IES na implementação de recurso que virá a fomentar sua qualidade. Considera que o curso superior obteve nota 4 (quatro), o que “demonstra a capacidade da IES para oferecê-lo com qualidade, o que já tem sido feito com todos os nossos cursos”.

Considerações do Relator

A instituição obteve conceitos favoráveis em todos os aspectos, e por equívoco do Procurador Institucional, não houve recurso para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). A redução de vagas, única fragilidade apontada, decorreu do fato de os avaliadores não terem aceitado o relatório de estudos qualitativos e quantitativos de vagas no momento da visita.

A instituição recorreu a este Conselho, em função da redução das vagas apontadas na Portaria SERES nº 946/2022, cujo pedido inicial era de 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Os dirigentes da instituição solicitaram audiência com este Conselheiro e com representante do CNE, apresentando, na ocasião, as razões do recurso e o relatório quantitativo e qualitativo das vagas que está pensado ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Apresentou, também, um estudo de viabilidade para informar que o curso com 20 (vinte) vagas não se sustenta financeiramente.

Por mais meritório que seja o pleito da IES e que mereça prosperar em suas propostas institucionais e de inovação em seus currículos, a instituição deixou de observar, no trâmite processual, a devida fase apropriada para promover a contestação ao relatório de avaliação, faltando atenção ao padrão decisório vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 946, de 1º de novembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Produção de Cerveja, a ser oferecido pela Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado, com sede na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, bairro Salto Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, mantida pela Escola Superior de Cerveja e Malte Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 20 (vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente